



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO MARCOS RS**

**Defesa ou Impugnação ao Auto de Infração 0053/2018**

Município: São Marcos  
Prazo: 10 dias – art. 218 da Lei Municipal nº 1.671/2002  
Data recebimento: 30/07/2018  
Agência São Marcos: (A1130rs)  
Valor: **R\$ 2.873,24**  
Período: **01-01-2014 a 31-12-2014**  
Ciência da decisão: 22-12-2017 (sexta-feira)  
Prazo final: **09-08-2018**

Prefeitura Municipal  
de São Marcos / RS

03 AGO 2018

Protoc. nº 2973  
Soc. Federal

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12/08/1969, regida pelo estatuto aprovado por meio do Decreto nº 7973/2013, com sede em Brasília - DF, com Agência estabelecida nesse Município inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/1130-65, por seu procurador, que recebe intimações no endereço constante ao final, com fundamento no art. 229 e seguintes, da Lei nº 1671/02, vem apresentar DEFESA ou IMPUGNAÇÃO em face ao lançamento realizado por meio do **Auto de Infração nº 0053/2018**.

Ante as razões que passa a expor, as quais espera sejam recebidas e providas, a CAIXA pede, desde já, sejam deferidos os pedidos formulados ao final.

**I DOS FATOS**

A Secretaria Municipal da Fazenda desse Município efetuou levantamento fiscal no estabelecimento desta Contribuinte, relativamente ao período de **01/01/2014 a 30/11/2014**, do qual resultou o **Auto de Infração nº 0053/2017**, no montante de **R\$ 2.873,24**.

Primeiramente informamos que as subcontas autuadas do grupo 7.1.7 – Rendas com Prestação de Serviços: 7.1.7.15.10.24 (subitem 17.12), 7.1.7.80.10.13 (subitem 10.09), 7.1.7.96.07.01 (subitem 10.02), 7.1.7.99.10.82 (subitem 17.12), 7.1.7.99.40.01 (subitem 17.12), 7.1.7.99.20.68 (subitem 17.01), 7.1.7.99.55.19 (subitem 17.02), e 7.1.7.99.55.24 (subitem 10.02) são classificadas, **seguindo a determinação do COSIF**, em itens diferentes do item 15, do qual se valeu a Fiscalização.

Todas essas subcontas **foram tributadas pela CAIXA. Todos os valores devidos foram pagos.** A tributação ocorreu de acordo com as alíquotas estabelecidas na legislação municipal vigente à época, conforme relatórios demonstrativos de ISS Próprio, do período fiscalizado, os quais ficaram à disposição do Fisco para conferência.

Assim, com as razões e fundamentos que passa a expor, desde já a CAIXA **requer e aguarda o deferimento ao pedido de extinção do crédito tributário constituído** por meio do **Auto de Infração nº. 0053/2018**, porque **valor algum é devido**, diante do **pagamento na data do vencimento.**

## **II RAZÕES PARA ACOLHER A DEFESA E CONSIDERAR INDEVIDO O DÉBITO.**

### **GRUPO CONTÁBIL 7.1.7: DIVERGÊNCIA NO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

A CAIXA enquanto instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional tem como principal atividade a prestação de serviços relacionados ao setor bancário.

Todavia, os serviços prestados por esta entidade não se exaurem neste nicho mercadológico, uma vez que a CAIXA é uma empresa pública, responsável pela implementação de políticas governamentais e detentora do monopólio de determinadas atividades, como loterias e penhor.

Por ser constituída como pessoa jurídica de direito privado, a CAIXA está obrigada a adimplir com as obrigações tributárias atinentes às atividades por ela prestadas, sendo que o recolhimento de ISSQN figura dentre as mesmas.

Quanto ao referido imposto, permita-nos invocar a **Lei Complementar nº. 116/03**, a qual estabeleceu as regras gerais do ISSQN, sendo que em seu artigo 1º está disposto:

*“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”(grifo nosso)*

É pacífica a Jurisprudência dos nossos Tribunais quanto ao entendimento de que a incidência do ISS não depende da natureza do prestador de serviços, mas da natureza do serviço prestado, a teor da ementa do julgado abaixo:

**EMENTA**  
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALÍQUOTA INCIDENTE. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SISTEMA NOTA CONTROL.

1. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN) é tributo de competência municipal, previsto no art. 156, III da CF, sendo que, conforme a referida norma constitucional, os serviços de qualquer natureza deveriam ser definidos em lei complementar. 2. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, o imposto era regido



pelo Decreto-Lei 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista anexa ao supra referido DL (art. 8º, caput). 3. Hipótese em que o Município aplica a alíquota máxima do ISS (5%) considerando a natureza do prestador de serviços e não a natureza dos serviços prestados. 4. Com base no entendimento de que o que é considerado na tributação do ISS é natureza do serviço prestado e não a natureza do prestador do serviço, tem-se que os serviços prestados pela autora nas subcontas 7.17.80.10.03-9 (Rendas de Serviços - Consórcio Imobiliário, que registra tarifas relativas à venda e transferência de conta de consorciado não contemplado, decorrente do contrato de representação da Caixa à Caixa Consórcios, no produto consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.05-5 (Rendas de Serviços - Consórcio Imobiliário - Cadastro Contemplação, que registra receitas relativas à contemplação ou transferência de cota contemplada em consórcio imobiliário, decorrente do contrato de representação da Caixa à Caixa Consórcios, no produto consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.06 (registra o valor da tarifa relativa à substituição de garantia em consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.13 (registra as receitas de tarifa de serviços de manutenção de consórcio auto prestado à Caixa Consórcios); 7.1.7.99.10.54 (registra receitas oriundas do OGU (Orçamento Geral da União), decorrentes de tarifa paga pelo Ministério das Cidades, relativa a serviços de análise de viabilidade de projetos, vistoria de obras e o outros serviços correlatos, para financiamentos com recursos do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) administrados pela CEF, mas pertencentes a terceiros) e 7.1.7.99.20.30-6 (registra as tarifas recebidas pelos serviços de avaliação de bens imóveis, jóias ou execução de projetos com emissão de pareceres ou laudo de avaliação), enquadram-se em itens diversos do item 15 da Lei Complementar Municipal os quais são tributados à alíquota de 4%. 5. Verificado que, pela natureza do serviço prestado, o ISS foi recolhido em alíquota superior, impõe-se a devolução dos valores recolhidos a maior, bem como o ajustamento do Sistema Nota Control para possibilitar o recolhimento de acordo com a alíquota efetivamente devida.

Ocorre que ao apurar o crédito tributário lançado contra esta Contribuinte, a Fiscalização aplicou no seu cálculo, **indistintamente**, a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre toda a receita tributável.



Conforme já exposto acima, as subcontas atuadas do grupo **7.1.7 – Rendas com Prestação de Serviços**: 7.1.7.15.10.24 (subitem 17.12), 7.1.7.80.10.13 (subitem 10.09), 7.1.7.96.07.01 (subitem 10.02), 7.1.7.99.10.82 (subitem 17.12), 7.1.7.99.40.01 (subitem 17.12), 7.1.7.99.20.68 (subitem 17.01), 7.1.7.99.55.19 (subitem 17.02), e 7.1.7.99.55.24 (subitem 10.02) são classificadas, **seguindo a determinação do COSIF**, em itens diferentes do item 15, do qual se valeu a Fiscalização.

Todavia, **todas essas subcontas foram efetivamente tributadas pela CAIXA**, de acordo com as alíquotas estabelecidas na legislação municipal vigente à época e conforme relatórios demonstrativos de ISS Próprio do período fiscalizado, os quais ficaram à disposição deste Fisco para conferência.

E com a invocação da **Lei Complementar nº 116/2003**, a CAIXA objetiva justificar o enquadramento de algumas receitas de serviços fora do item 15 da Lista de Serviço da LC 116/2003, recepcionada pela legislação municipal pertinente, com as bases legais ora aludidas.

#### **7.1.7.15.10.24 – RENDAS DE ADMINISTRACAO DE FUNDOS E PROGRAMAS-TAXA DE ADMINISTRACAO DOS CREDITOS DO FIES-AF CAIXA**

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no subitem **“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros”**

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta registram-se as rendas de taxa de administração dos créditos concedidos pelo FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES, auferidas pelo Agente Financeiro CAIXA.

As rendas auferidas decorrem da tarifa de administração e cobrança de contratos, na formalização de contratos do Sistema de Financiamento Estudantil.

A doutrina de RICARDO J. FERREIRA<sup>1</sup> enquadra a atividade de administração no subitem 17.12 da lista de serviços da LC 116/2003, conforme colacionado abaixo:

“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.”

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

#### **7.1.7.80.10.13-6 RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS – CONSÓRCIOS**

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no subitem **“10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.”**

Nada mais é devido a respeito.

As receitas registradas na subconta **7.1.7.80.10.13.6** decorrem da formalização de Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a **CAIXA Consórcios S/A** (empresa privada) e a **Caixa Econômica Federal – CAIXA** (empresa pública federal), do outro.

---

<sup>1</sup> Nota <sup>1</sup>: Ferreira, J. Ricardo – Manual do ISS e lista comentada de serviços. Ed. 2006. Editora Ferreira





Esse contrato tem por objeto a **prestação de serviços de distribuição e comercialização dos produtos da CAIXA Consórcios S/A**, por meio da rede de distribuição da CAIXA. Trata-se, portanto, de **serviço de intermediação e administração do produto consórcio**, cuja administradora é a CAIXA Consórcios, realizado pela CAIXA – Caixa Econômica Federal, por meio de **representação**.

Essa atividade é autorizada pela Circular BACEN nº 2.332, de 07/07/1993, que determina que a “[...] administradora de consórcio poderá, para fins de colocação de cotas, de constituição de grupos de consórcio e de atendimento aos consorciados, firmar convênio de representação exclusivamente com pessoas jurídicas” e que “[...] a formalização de convênio de representação independem de autorização do Banco Central do Brasil, devendo a administradora de consórcio atender aos requisitos estipulados no artigo 3º da Circular 2.332, de 07.07.1993”.

Como se vê, tais receitas têm origem na prestação de um serviço de **representação comercial** (colocação de cotas, constituição de grupos, etc.). Logo, não está relacionado ao setor bancário/financeiro, uma vez que a atividade de administração do consórcio, este sim um serviço relacionado ao setor financeiro, previsto no item 15.01 da Lista, é autorizada apenas à Caixa Consórcios S/A.

A CAIXA apenas desenvolve a atividade de representação dos produtos (consórcios) da CAIXA Consórcios S/A, conforme excepcionalização estabelecida em normativa do BACEN.

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

**7.1.7.96.07.01-2 RENDAS DE CORRETAGEM TVM E  
DERIVATIVOS - PF**

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso recolheu o tributo com base em lançamentos contabilizados no subitem **“10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer”**.

Nada mais é devido a respeito.

De acordo com o Plano de Contas entregue pela CAIXA ao Fisco, bem como em face das normas de classificação das contas contábeis do Banco Central do Brasil – BACEN (Carta-Circular 3.490, de 03/03/2011), a função desta subconta é “Registrar as rendas de corretagem auferidas de pessoas físicas pela prestação de serviços na intermediação na compra e venda de **títulos e valores mobiliários e derivativos**, que constituam receita efetiva da instituição financeira no período”.

Dessa forma encontra-se correta a classificação para essa receita, contabilizada pela CAIXA com base no subitem **10.02** da lista de serviços anexa à **LC nº 116/2003**, que assim dispõe:

*“10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.”*

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.





**7.1.7.99.10.82-2 RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS -  
ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS PRESTADOS  
ST PRIV OPERAÇÕES FOMENTO**

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no subitem **“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros”**

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta registram-se as rendas auferidas pela prestação de serviços de administração e de cobrança de crédito vinculados às operações de fomento, quais sejam, as rendas de Serviços de administração e de cobrança dos contratos de créditos imobiliários decorrente da cessão de créditos pela CAIXA à Brazilian Securities (BS).

E registra-se ainda, a expectativa de recebimento de valores auferidos a título de tarifa de prestação de serviços de administração e de cobrança dos contratos securitizados.

As rendas auferidas decorrem da tarifa de administração e cobrança de contratos, na formalização de contratos do Sistema de Financiamento Imobiliário, que entre si fazem a Caixa Econômica federal, de um lado como parte contratada, e um terceiro, Brazilian Securities, como contratante.

Pactua-se nesses instrumentos, a prestação de serviços de administração e cobrança dos financiamentos imobiliários vendidos pela CAIXA à Brazilian Securities em decorrência de Contrato de Servicing e Cobrança.

Esclareça-se ainda que, em virtude dessa prestação de administração dos créditos imobiliários, a CAIXA é remunerada sobre o valor de cada contrato de financiamento ativo. Assim, a CAIXA, atendendo à melhor doutrina jurídico-fiscal, enquadra essas receitas no item 17.12.

Este serviço não encontra logradouro no item 15, devido à peculiaridade da prestação, nesse caso, de administração dos créditos imobiliários, que devem observar as disposições dos contratos de financiamento e, quando aplicáveis, as disposições legais e regulamentares, com observância da legislação que rege o Sistema Financeiro e, em especial o Código de Defesa do Consumidor, bem como as orientações expedidas pela Brazilian Securities.

A doutrina de RICARDO J. FERREIRA<sup>2</sup> enquadra a atividade de administração no subitem 17.12 da lista de serviços da LC 116/2003, conforme colacionado abaixo:

**“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.”**

É de destacar que se faz necessário, afastar o recurso da analogia para interpretação e enquadramento de serviços junto à Lei Complementar nº 116/2003.

Ressalte-se, por fim que, as rendas oriundas da prestação de serviços de engenharia e trabalho social decorrentes de programas geridos pela CAIXA, ou ainda, relacionadas a crédito imobiliário, são devidamente oferecidas à tributação, enquadradas no subitem 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e

---

<sup>2</sup> Nota 1: Ferreira, J. Ricardo – Manual do ISS e lista comentada de serviços. Ed. 2006. Editora Ferreira



demaís serviços relacionados a crédito imobiliário, na Lista de Serviços, da Lei Complementar n.º 116/03, de 31/07/2003.

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

#### **7.1.7.99.20.68-3 - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS FARPOP- CADASTRO, CREDENCIAMENTO E CONSULTA DE BANCOS DE DADOS DE FARMÁCIAS**

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no item “**subitem 17.01**” – o qual inclui, dentre outras, as atividades de “coleta de dados, pesquisa, exame, análise, interpretação, manutenção e fornecimento de informações cadastrais e de bancos de dados”.

Nada mais é devido a respeito.

As receitas registradas nessa subconta referem-se à prestação de serviços de cadastro, recadastramento e manutenção de banco de dados de **farmácias e drogarias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil**.

O Programa Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal, que visa favorecer principalmente à parcela da população com dificuldade de manter os tratamentos de saúde, devido ao alto custo dos remédios. Os recursos são oriundos do Ministério da Saúde.

À CAIXA, instituição contratada pela União, neste caso representada pelo Ministério da Saúde, por meio do Contrato n.º 89/2010, e na qualidade de principal agente de políticas públicas e parceira estratégica do Estado Brasileiro, compete efetuar o cadastramento das farmácias e drogarias integrantes do referido programa, recepcionando e conferindo a





documentação e validando o cadastro das farmácias em ferramenta específica, para o credenciamento e abertura das contas correntes abertas automaticamente por aquele órgão federal.

Pela prestação do serviço de cadastramento a CAIXA percebe, do Ministério da Saúde, tarifas que são contabilizadas na subconta em referência.

Entende, portanto, que se trata de serviço alheio às atividades de banco comercial. Logo, não cabe o seu enquadramento em quaisquer dos subitens do grupo 15 da Lista de Serviços da LC 116/2003. Confira-se:

As tarifas percebidas pela CAIXA e pagas pelo Ministério da Saúde, pelo cadastramento dos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias participantes do Programa Farmácia Popular do Brasil, não se tratam de manutenção de cadastro de clientes, mas sim de coleta de dados para fornecimento ao órgão contratante.

Por outro lado, verifica-se que o **subitem 17.01**, por sua vez, inclui, entre outras, as atividades de coleta de dados, pesquisa, exame, análise, interpretação, manutenção e fornecimento de informações cadastrais e de bancos de dados.

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

#### **7.1.7.99.40.01-3 – RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS – ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS HABITACIONAIS - EMGEA**

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no



subitem “**17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros**”

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta são registradas as rendas auferidas pela CAIXA, decorrentes da administração dos contratos de crédito cedidos à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, conforme **Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001**.

Desde agosto de 2001, com a publicação da MP n.º 2.196-3, os bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, dentre elas a Caixa Econômica Federal, foram adquiridos pela EMGEA.

Na forma do art. 9º da referida MP, houve a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CAIXA à EMGEA, o que se deu por instrumento particular, com força de escritura pública. Também, por força do art. 11 do mesmo dispositivo legal, que autoriza a EMGEA a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas. Assim, a CAIXA foi contratada para prestar serviços de administração, de contabilização e jurídicos, dos contratos de créditos imobiliários e comerciais e dos débitos detidos pela EMGEA.

As receitas decorrentes do referido contrato são contabilizadas na subconta em epígrafe que, segundo nosso entendimento, enquadra-se no **subitem 17.12** da Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 116/2003, a saber, “*17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros*” por se tratar de administração de bens e negócios de terceiros,



que não mais pertencem à CAIXA, uma vez que assim dispõe a referida lei complementar.

Nas operações de crédito imobiliário próprias da CAIXA, as receitas decorrentes dos serviços prestados por meio das agências bancárias aos seus clientes, tais como avaliação e reavaliação de bens recebidos em garantia, análise de projetos, cobertura de custos, administração, cadastro, acompanhamento da operação, dentre outras, são contabilizadas em subcontas específicas, enquadradas no item 15.18 da Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 116/2003.

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

#### **7.1.7.99.55.19-3 RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS – TARIFAS DE ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDÍVEL**

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no “**subitem 17.02**” – o qual inclui, dentre outras, as atividades de ... resposta audível...

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta são registradas as rendas auferidas pela CAIXA, cobradas dos lojistas credenciados, por cada transação de venda por meio do cartão PRODUCARD, quando for realizada via atendimento por resposta audível (Unidade de Resposta Audível - URA).

Regra geral, o acesso à URA é realizado por meio de ligação telefônica às Centrais do DISQUE CAIXA Eletrônico e ocorre quando os terminais MAESTRO estiverem sem comunicação ou quando o estabelecimento não tiver convênio com a MAESTRO.





O objetivo da CAIXA é disponibilizar limite de crédito à pessoa física cuja utilização ocorre por meio de cartão de débito PRODUCARD CAIXA PF, com o intuito de atender necessidades de investimento e aquisição de insumos destinados à cadeia produtiva, tendo como beneficiários produtores rurais, alfaiates e cabeleireiros, dentre outros autônomos.

Analisando a referida Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, observa-se que o **item 17.02** reúne os serviços de natureza administrativa, destacando expressamente a Resposta Audível em sua base, a saber:

*“17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, **resposta audível**, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres” (grifamos).*

Desse modo, por se tratar de acesso contingencial e de serviço destinado ao apoio meramente administrativo ao lojista, a CAIXA, em atendimento à LC 116/2003 e à taxatividade dessa Norma Legal, enquadra as receitas dessa subconta no item 17.02.

#### **7.1.7.99.55.24-0 OUTRAS RENDAS DE SERVIÇOS TARIFA DE AFILIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no subitem **“10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer”**.

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta são registradas as receitas auferidas pela CAIXA pela prestação de serviço de afiliação de estabelecimentos comerciais ao sistema VISANET e REDECARD, no qual a CAIXA apresenta proposta de afiliação àquelas Acquirers (Adquirentes de Bandeira).

Nesse serviço o prestador atua como um instrumento de alguém para viabilizar a instauração de uma relação jurídica entre pessoas que não o prestador.

Trata-se de serviço relativo à "intermediação de contratos quaisquer".

Desse modo, informa a CAIXA que enquadra corretamente essas receitas no **subitem 10.2** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, da lista de serviços da Lei Complementar n.º 116/03, de 31/07/2003.

### III OUTRAS CONSIDERAÇÕES

No entanto, caso o interesse do Município seja desqualificar a classificação e contabilização feita pela CAIXA, para inserir a exigência – como o fez – no item 15, e com isso **exigir alíquota mais elevada**, então, com mais razão, o débito merece ser considerado insubsistente.

Isso porque essa exigência não está correta.

Reitera a CAIXA que recolheu o valor de todo o tributo e o fez com base na correta classificação, consoante a **espécie** de serviço prestado.

Como exposto, **a CAIXA é mais que um Banco**. Em suas múltiplas atividades atua como braço do governo, na realização de políticas



públicas e igualmente presta serviços diversos, que podem ser classificados como “fora da específica atividade bancária”, de que são exemplos atividades envolvendo empresas das quais é sócia (CAIXA Seguros) e outras, que por disposição legal deve atender (EMGEA).

Logo, ao desempenhar essas atividades, não se pode concluir que está atuando como Banco. Ademais, **importa, em realidade**, a adequação do serviço prestado ao item da lista anexa à LC 116/2003 ou à lei de regência.

Então, contabilizado o **serviço, depois de classificado por sua essência**, o que é absolutamente correto, essa classificação é que prepondera. E se a alíquota paga é menor ou maior, à CAIXA desimporta, pois lhe interessa o correto enquadramento legal e o efetivo recolhimento.

#### **IV PROVAS E PEDIDOS**

Pelas razões expostas, a CAIXA confia que as informações trazidas são suficientes para o convencimento dessa Autoridade, de que as rendas au tuadas não são fatos geradores para incidência de ISSQN, conforme previsto na Lista de Serviços anexa à LC 116/2003. E que, sobre as rendas tributáveis pelo referido imposto, a CAIXA recolheu corretamente os valores, não havendo débito tributário a pagar.

E a CAIXA provará seu direito de todas as formas admitidas, em especial por meio de perícia, sobre a documentação já entregue a zelosa Fiscalização, onde estão todos os comprovantes de pagamento lançados nas rubricas como acima indicadas.

Posto isso pede e requer:

- a) o recebimento da presente impugnação, posto que tempestiva, e processada nos termos regulamentares;



- b) o **deferimento de diligência fiscal, ou de perícia técnica**, para verificar o pagamento já efetuado e comprovado quando da intimação preliminar;
- c) o reconhecimento do **efeito suspensivo** da impugnação, resguardando todos os direitos à Contribuinte, inclusive o de obter certidões positivas com efeitos de negativa, nos termos da Lei 5.172/66, art. 206, combinado com o art. 151, III;
- d) a **anulação** do Auto de Infração nº. **0053/2018**, ou sua **improcedência**, uma vez que o crédito tributário é indevido, conforme demonstrado.

Espera deferimento.

São Marcos (RS), 06 de agosto de 2018.

**DAVI DUARTE**

OAB/RS 15.956  
ADVOGADO – CAIXA  
Rua Dolores Alcaraz Caldas, 90 – 14º andar  
Bairro Praia de Belas  
90110-180 – PORTO ALEGRE - RS

**Agência da CAIXA em São Marcos – RS (A1130rs)**

Rua Padre Feijó 457  
Centro  
95.190-000 SÃO MARCOS - RS  
**ag1130@caixa.gov.br**

  
**IVAN BEDIN**  
Gerente Geral  
Matrícula: 102209-6  
Caixa Econômica Federal